



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.833 - RJ (2009/0004265-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/1991. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/1991. VALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
3. É válido o escalonamento previsto no art. 3º, I, da Lei 8.200/1991 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/1991, relativo à diferença de índices de correção monetária aplicados às demonstrações financeiras de 1990. Precedentes do STF e do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.833 - RJ (2009/0004265-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 462 do CPC ou da Resolução do Senado 82/1996 e, no mérito, harmonia do acórdão proferido pelo TRF com a jurisprudência do STJ, relativa à correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, para fins de cobrança do IR e da CSLL.

A agravante argumenta que houve ofensa ao art. 535 do CPC ou, logicamente, deve ser reconhecido o prequestionamento do art. 462 do mesmo Código (fl. 726). Ademais, "não há jurisprudência pacífica no sentido da legalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 e dos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91" (fl. 727).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.833 - RJ (2009/0004265-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão agravada foi proferida pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido. O presente Agravo Regimental foi redistribuído ao meu Gabinete, por prevenção às Medidas Cautelares 14.286 e 16.590/RJ (fl 731).

Sua Excelência negou provimento ao Agravo de Instrumento, por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 462 do CPC e da Resolução do Senado 82/1996 e, no mérito, harmonia do acórdão proferido pelo TRF com a jurisprudência do STJ, relativa à correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, para fins de cobrança do IR e da CSLL, e devolução escalonada do crédito, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, e dos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91 . Transcrevo trechos da decisão agravada (fls. 712-713):

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

(...)

Com relação ao art. 462 do CPC, inexistiu o seu prequestionamento, pois não houve debate na instância de origem acerca do tema, o qual entendeu não ter sido objeto de debate nos autos a questão a respeito da Resolução do Senado Federal nº 82/96. Aplicável a Súmula nº 282/STF.

No mérito, o acórdão recorrido foi dirimido de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte.

A Primeira Seção desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entra a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal no ano-base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1990, deve respeitar o escalonamento determinado pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, bem como pelos artigos 39 e 41, do Decreto nº 332/91, sendo vedado o aproveitamento imediato e integral do referido favor fiscal.

No mesmo sentido do aresto hostilizado, confirmam-se os julgados assim ementados, *verbis*: (...)

Não há reparo a fazer.

De fato, o Tribunal de origem analisou completamente a questão de fundo e adotou a jurisprudência pacífica do STJ, relativa à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1990 e seu reflexo na incidência e cobrança do IR e da CSLL. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

“Não há inconstitucionalidade na disposição da Lei n.º 8.200/91, seguida pela Lei n.º 8.682/93, que prevê deduções de efeitos econômicos do período de 1990 de forma parcelada, em porcentagens definidas e apenas a partir de 1993. O que estas leis trouxeram, na verdade, foi uma nova hipótese de dedução que se consubstancia em um favor fiscal, sem que tenha sido afetada a disciplina da base de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1990”. Precedentes do STF e do STJ.

Não são ilegais os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91, que apenas se limitou a operacionalizar os comandos contidos na Lei nº 8.200/91, sem extrapolá-la. Precedentes do STJ.

Apelação conhecida e provida.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Diferentemente do que sustenta a agravante, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, reconhecer a inexistência de prequestionamento quanto ao art. 462 do CPC e à Resolução do Senado 82/1996, considerando que o acórdão do TRF está adequadamente fundamentado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – SERVIDÃO DE PASSAGEM – ÁREA NON AEDIFICANDI – LEI 6.766/79 – LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1132788/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010)

No mérito, como já adiantado, o acórdão do TRF harmoniza-se com a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.200/91. DECRETO Nº 332/91. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte na linha de ser descabida a aplicação retroativa da Lei n. 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

2. Uniformizou-se na Primeira Seção do STJ a legalidade da devolução escalonada do crédito, surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, e dos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 991.916/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91 E ART. 41 DO DECRETO 332/91. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se vislumbra a apontada ausência dos pressupostos de admissibilidade. Com efeito o acórdão do Tribunal a quo, proferido em sede de embargos de declaração, concluiu textualmente que o art. 41 do Decreto 332/91 extrapolou os limites da ação regulamentadora, declarando sua ilegalidade. A Fazenda Nacional, por sua vez, insurgiu-se exatamente contra essa assertiva, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 105, III, alínea "a", da CF/88.

II - "A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve-se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ" (REsp nº 208.296/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05). Precedentes: REsp nº 925.171/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008; EREsp nº 187.295/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/06/2006; REsp nº 588.185/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1063924/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1990. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.799/89 E Nº 8.088/90.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI 8.200/1991

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF para efeito de correção monetária, e não o IPC.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1147609/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009)

Por essas razões, a decisão agravada deve ser mantida e, portanto, o acórdão proferido pelo TRF em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0004265-5

AgRg no
Ag 1.147.833 / RJ

Números Origem: 200802010175850 200802010176993 9402205543

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária